

A. I. Nº - 087015.0152/02-9
AUTUADO - L. A. DE LUCENA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - COSME ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 29.08.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0295-01/05

EMENTA: ICMS. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de pagamentos autoriza a presunção legal de que ocorreram operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, imputa ao autuado a infração de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de pagamentos não registrados, nos meses de julho, agosto e outubro de 2000, junho de 2001, março, abril, julho, novembro e dezembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003, com exigência de ICMS no valor de R\$ 2.254,06.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 45 e 46), onde reconheceu a omissão de entrada das Notas Fiscais nºs 101.462, 111.033 e 143.296, no valor total de R\$ 200,89, e alegou que não fez pedido das mercadorias relacionadas nas demais notas fiscais, as quais também não deram entrada em seu estabelecimento, e que o autuante teria que trazer aos autos como prova os respectivos comprovantes de entrega, transcrevendo o art. 333, I do CPC. Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 51 e 52), afirmou que, por presunção legal, quem omitiu pagamentos realizados de aquisições de mercadorias, conforme as notas fiscais requisitadas do sistema CFAMT e anexadas ao processo, as adquiriu com o produto de omissão de saídas tributadas, tendo juntado as notas fiscais como prova inequívoca. Disse que o autuado não juntou nenhuma prova que as contrarie e opinou, por não ter recebido todas as notas fiscais requisitadas, pela redução do crédito reclamado para R\$ 1.625,96, conforme demonstrativo que elaborou (fls. 53 a 55).

O autuado, em nova manifestação (fls. 60 e 61), disse que o autuante deveria produzir a prova, notificando as empresas emitentes das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração a fornecerem o comprovante de entrega da mercadoria. Alegou que solicitou os referidos comprovantes mediante correspondências registradas (fls. 63 a 74), mas nenhuma das empresas os enviou, sequer tendo o cuidado ou a delicadeza de responder à correspondência, em uma evidente demonstração de que as mercadorias jamais foram entregues ao autuado, e que esta seria a única prova de que poderia apresentar de que não comprou as mercadorias. Afirmou que o autuante não deve e nem pode presumir a ocorrência de operação tributável e requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua segunda informação fiscal (fls. 79 e 80), disse que o autuado entrou em contradição ao alegar que fez consulta a todas as empresas remetentes das notas fiscais relacionadas, negando o débito em relação às notas fiscais, cujas aquisições já havia reconhecido. Opinou pela procedência da autuação, levando em conta o novo demonstrativo de débito.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto do autuado por ter omitido saída de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados.

A omissão de saídas cobrada na infração decorre da presunção de que houveram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da falta de registro de pagamentos efetuados, e não das operações consignadas nas referidas notas fiscais. Esta presunção está prevista no art. 2º, §3º, V do RICMS/97, que possui o mesmo conteúdo do §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A falta de registro dos pagamentos efetuados autoriza a presunção de que o autuado efetuou operações também não registradas. Ressalto que esta presunção poderia ter sido elidida através da comprovação do registro do pagamento das referidas notas fiscais ou da origem dos recursos, o que não ocorreu.

Dos autos, verifico que foram anexadas todas as notas fiscais que deram origem ao Auto de Infração, tendo o autuado recebido cópia das mesmas, conforme recibo que subscreveu (fl. 43), estando demonstrada a infração à legislação tributária, devendo ser retificado apenas a data de ocorrência referente à Nota Fiscal nº 220.516. Desta forma, entendo que a infração está caracterizada, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Nota Fiscal	Valor	Alíquota	ICMS Devido
Jul/00	21.168	386,97	17%	65,78
	21.169	482,05	17%	81,95
	21.170	418,16	17%	71,09
	21.171	499,37	17%	84,89
	21.172	558,98	17%	95,03
	21.173	216,18	17%	36,75
	21.174	461,93	17%	78,53
	21.175	663,10	17%	112,73
	21.177	1.070,22	17%	181,94
	21.178	847,28	17%	144,04
Subtotal		5.604,24	17%	952,72
Ago/00	101.462	31,78	17%	5,40
Out/00	110.033	112,33	17%	19,10
Jun/01	143.296	56,78	17%	9,65
Mar/02	007.325	304,80	17%	51,82
	013.352	405,00	17%	68,85
	020.521	735,00	17%	124,95
	Subtotal	1.444,80	17%	245,62
Mai/02	220.516	544,76	17%	92,61

Jul/02	355.799	219,52	17%	37,32
Nov/02	211.273	295,30	17%	50,20
Dez/02	001.588	537,70	17%	91,41
	054.360	469,35	17%	79,79
	Subtotal	1.007,05	17%	171,20
Jan/03	755.502 -1/2	1.159,29	17%	197,08
	213.178 -1/3	541,33	17%	92,03
	213.178 -2/3	541,33	17%	92,03
	Subtotal	2.241,95	17%	381,13
Fev/03	755.502 -2/2	1.159,29	17%	197,08
	213.178 -3/3	541,34	17%	92,03
	Subtotal	1.700,63	17%	289,11
	Valor Total	13.259,14	17%	2.254,06

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **087015.0152/02-9**, lavrado contra **L. A. DE LUCENA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.254,06**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR